LEI Nº.442/99, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999.

Autor: Vereador Luciano Gomes

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza nos bancos dos ônibus municipais a cada viagem".

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. – Ficam as empresas de ônibus que operam linhas municipais de transporte coletivo de passageiros obrigadas providenciarem, a cada viagem, a limpeza dos bancos dos veículos empregados na operação da linha.

Art. 2º - Entende-se por viagem a operação completa do ponto inicial ao ponto final e retorno ao ponto inicial.

Art. 3º - O descumprimento à determinação expressa no art. 1º sujeitará a empresa às seguintes penalidades:

I- advertência escrita;
II- multa;
III- suspensão de operação da linha.

Art. 4º - A advertência escrita será encaminhada à empresa quando da primeira incidência constatada por agente da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Será aplicada penalidade de multa nos casos de reincidência por empresa, independente de se tratar de primeira incidência na linha.

Art. 6º - O valor da multa a ser aplicada nos caos de descumprimento à determinações da presente Lei corresponde a 140 (cento e quarenta) UFIR, a cada reincidência.

Art. 7º - A reiterada ou permanente reincidência caracterizará reincidência e facultrará ao titular da Secretaria Municipal de Transportes a aplicação da pena de suspensão da operação na linha.

Art. 8º - No caso de aplicação da pena de que trata o artigo anterior, fica o titular da Secretaria Municipal de Transportes autorizado a convidar outra empresa de transportes coletivos de passageiros a operar a linha durante o período de suspensão.

Art. 9º - Não havendo entre as empresas de transporte coletivo de passageiros do Município nenhuma em condição de operar a linha durante o período de suspensão, fica autorizado o titular a convidar, nas mesmas condições empresa que não opere no Município e, em último caso, a contratar com transportadores individuais o serviço referente à linha durante o período de suspensão.

Art. 10º - Nas hipóteses previstas nos artigos 8º e 9º, a contratação se dará em regime de emergência, para atendimento exclusivo da necessidade surgida com a suspensão, pelo prazo que esta durar.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal